

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Nelson Remolina Angarita – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-018-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Proteção de Dados. 2. Smart Contracts. 3. Propriedade Intelectual. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 – Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados concentrou-se na análise das tecnologias disruptivas e seus impactos sobre o direito e a proteção de dados pessoais. As discussões abordaram a regulação jurídica de startups, lawtechs e legaltechs, além da tributação e da propriedade intelectual em um cenário de inovação constante. Entre os temas centrais, destacaram-se as implicações das tecnologias da quarta revolução industrial, como a realidade aumentada, o Visual Law, e os contratos inteligentes (smart contracts), que estão moldando o futuro das relações jurídicas. Foi dado especial enfoque à economia do conhecimento e à crescente coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis, considerando os desafios da proteção de dados, vigilância, monitoramento e remoção de conteúdo. As contribuições deste GT oferecem uma visão crítica e propositiva para o direito acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais na era digital.

OS DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE SOB ÓTICA DA LGPD: SUA APLICAÇÃO E EFICÁCIA QUANTO AO VAZAMENTO DE DADOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

SENSITIVE HEALTH DATA FROM THE PERSPECTIVE OF LGPD: ITS APPLICATION AND EFFECTIVENESS REGARDING DATA LEAKS DURING THE COVID-19 PANDEMIC

**Gabriela de Souza Diniz
João Pedro Azevedo
Murilo Alves Silva**

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a coleta e a utilização de dados de saúde durante o período pandêmico sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tal análise se justifica pelo aumento na utilização de dados de saúde sensíveis para monitorar e controlar a disseminação do vírus durante a pandemia, e a necessidade de balancear a proteção de dados pessoais com as exigências de saúde pública e privada. A metodologia utilizada consistiu na dedução.

Palavras-chave: Pandemia, Lgpd, Informações sensíveis, Tratamento de dados, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the collection and use of health data during the pandemic period from the perspective of the General Data Protection Law (LGPD). This analysis is justified by the increase in the use of sensitive health data to monitor and control the spread of the virus during the pandemic, and the need to balance the protection of personal data with public and private health requirements. The methodology used in the research consisted of deduction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Lgpd, Sensitive information, Data processing, Health

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é a legislação brasileira que regulamenta o tratamento de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade individual e a privacidade.

Nesse sentido, a lei estabelece os princípios, os direitos dos titulares dos dados e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento dos dados.

Assim, no tocante à saúde, a LGPD impõe restrições específicas ao tratamento de dados sensíveis nesta área. Contudo, tornou-se proeminente a necessidade da utilização dessas informações para controlar e monitorar a propagação do Coronavírus (Covid-19) durante a pandemia, de modo que, muitos dados de saúde protegidos pela LGPD foram amplamente utilizados e divulgados para diversos fins.

Embora a legislação atual preveja exceções à utilização destes dados, é importante notar que durante a pandemia, tais situações permissivas foram utilizadas para justificar muitos abusos e “vazamentos” de informações sensíveis de saúde, não somente no departamento privado, mas também no setor público.

Desta forma, o período pandêmico trouxe à baila a eficácia da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD), principalmente dentro do ramo da saúde, devido ao grande número de vazamento de dados para empresas que possuíam a finalidade de mobilizá-los, a fim de atingirem objetivos econômicos, como as farmácias, os laboratórios, empresa que fornecem equipamentos médicos, emissoras de TV e demais órgãos de comunicação.

Assim, far-se-á necessário analisar a tratativa desses dados, bem como os abusos e sanções previstas pela Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD), a fim de verificar a eficácia dessa legislação, principalmente durante o período pandêmico, apontando lacunas e soluções para melhor funcionamento da lei.

A metodologia utilizada consistiu na dedução, através da utilização de referenciais teóricas, tais como obras doutrinárias, documentos legais, artigos científicos, dentre outros, aptos a estarem fornecendo subsídios que pudessem sustentar os argumentos utilizados para a abordagem da problemática apontada. Também, serviram de subsídio à pesquisa alguns referenciais jurisprudenciais, por demonstrarem qual é a posição dos Tribunais com relação à obsolescência programada.

2 AS TRATATIVAS, ABUSOS E SANÇÕES SOB A ÓTICA DA LGPD DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO

Inicialmente, deve-se analisar as tratativas que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) confere aos dados sensíveis na área da saúde. Posto isso, relata-se que todas as informações referentes ao estado de saúde da sociedade são tratadas como dados sensíveis, ou seja, de forma a serem ainda mais protegidos em relação ao uso de entes públicos e privados.

Por conseguinte, conforme rege a legislação, são diversos os meios conferidos para assegurar o tratamento desses dados. Destacando-se o Art. 11, alínea f, §4º e §5º da Lei nº 13.709/18.

Senão vejamos o que dispões a referida legislação:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

[...]

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

A maior parte desses dados é essencial para se obter informações relativas ao estado de saúde dos pacientes. Por isso, é muito comum que clínicas, consultórios, hospitais e até farmácias tenham essas informações.

Portanto, além da observância na cautela de tratamento dos dados, a legislação limita as ocasiões de utilização dos mesmos. Porém, essa permissiva, caso não interpretada corretamente, pode gerar o abuso e uso indevido dos operadores que possuem acesso às informações:

Pode-se observar que as novas hipóteses de comunicação de compartilhamento de dados apresentam-se extremamente amplas, o que poderia, caso não seja interpretada adequadamente, no sentido de proteção do direito de privacidade, ensejar usos indevidos pelos operadores. O setor de saúde é extremamente sensível ao compartilhamento de dados sensíveis às pessoas, observa-se, cotidianamente, a utilização de dados pessoais entre operadores, entre operadores e titulares, entre instituições estatais, entre instituições estatais e empresas, entre empresas, entre o poder público e os titulares dos dados etc.(RAMOS; DELDUQUE; ALVES, 2020 p.246)

No entanto, o agravo da pandemia e a necessidade de contenção do vírus acabou por desencadear entre as autoridades mundiais uma tendência de flexibilização das normas restritivas relacionadas à utilização de dados pessoais, exatamente sob a justificativa de facilitar os processos de monitoramento sobre o surto e a busca de ações mais adequadas.

Nessa perspectiva, Sobroza, Arruda e Marini (2023) recorrem que a legislação citada, além de elencar e classificar a tratativa dos dados, discorre também sobre os princípios de segurança, prevenção e responsabilização perante as tratativas dos dados dos pacientes, tais que buscam garantir a proteção em precaução a eventuais vazamentos de dados, visto as lesões que tendem a ser causadas nas vidas pessoais dos titulares

No tocante a isso, Lemes (2023), afirma que o vazamento de dados é um assunto cada vez mais discutido em meio a esfera pública, denotando assim sua importância.

Contudo, o descuido aplicado sob esses dados, unido a flexibilização da legislação que rege esse tipo de tratativas, acaba por deixar os titulares dos dados inseguros e propensos a situações que afetam diretamente sua integridade e vida pessoal:

[...]o vazamento de dados sensíveis pode levar a situações de estigmatização, como o fomento ao preconceito com base em histórico médico, dados genéticos, entre outros. Em adição, a disseminação inadequada de informações pessoais pode prejudicar a vida das vítimas e submetê-las a situações de constrangimento psicológico excessivo, em virtude de conteúdo que nunca deveria ter caído em conhecimento geral, o que a LGPD direta e explicitamente visa proteger. (Sobroza; Arruda; Marini, 2023)

Não obstante, vê-se fatos ocorridos no mês de outubro de 2020, onde um funcionário do Hospital Albert Einstein, no momento em que foi subir uma planilha, em uma plataforma que realiza tratativas de dados fonte, não se atentou a privacidade e foram vazados os dados de mais de 16 milhões de pacientes cadastrados em seu sistema, atrelados ao Banco de Dados do Ministério da Saúde, dentre estes, prontuários de internação e testes do vírus Sars-Cov2, levando a público informações de entes públicos e de diversos estados brasileiros, tal como o ex-presidente da república, Jair Bolsonaro.

O Hospital Albert Einstein, ente privado, em nota afirmou que possuía acesso aos citados dados, pois estavam realizando pesquisa para desenvolvimento de um projeto junto ao Ministério da Saúde, e ressalta ainda que a falha foi puramente humana e não esteve relacionada a seu Sistema.

Após o ocorrido, o IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor), solicitou um Inquérito junto ao Ministério da Saúde para verificação da segurança digital do ente privado, de forma que, pequenas intervenções e vigilâncias teriam evitado o vazamento, tal como a verificação de

dois fatores, ou o monitoramento de acesso interno do Hospital, e ainda levanta que, tanto o Hospital Albert Einstein, como o Ministério da Saúde devem verificar suas políticas relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, além de medidas internas, não foi localizado nenhum tipo de penalidade aplicada a nenhum dos entes referentes a desatenção aplicada à tratativa dos dados sensíveis de saúde de milhões de brasileiros, na qual foram sensibilizados com a exposição de diversos de suas informações de saúde.

Visto isso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), prevê em seus artigos 52 e 53, regulamentado pela Resolução CD/ANPD N° 4, sanções referentes ao vazamento e uso indevido dos dados pessoais e sensíveis.

Vejamos as sanções aplicadas pela legislação:

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.
§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.
§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Dessa forma, vê-se o agravo desatento aplicado à situação, onde além de empresa privada, envolvia o ente público brasileiro. Contudo, o descuido levantado quando foram vazados os dados, e o desleixo em aplicar a devida medida aos agentes responsáveis, traz insegurança e flexibiliza a regulamentação essencial na qual deveria ser aplicada às informações e dados pessoais sensíveis sob a ótica da regulamentação da lei 13.709/18.

3 CONCLUSÃO

O vazamento de dados sensíveis nas empresas da área da saúde, tanto do setor privado quanto do setor público, principalmente durante a pandemia, trouxe a baila a eficácia da LGPD em relação a proteção dessas informações, bem como, da aplicabilidade das sanções previstas na legislação pelos abusos cometidos por essas empresas durante o período pandêmico.

A LGPD determina que as empresas que laboram na área da saúde desenvolvam políticas sobre a proteção, coleta e uso dos desses dados.

Porém, durante o período pandêmico, diversos vazamentos dessas informações foram registrados, o que trouxe grande insegurança à população quanto à proteção desses dados.

É evidente que existem desafios a serem superados em relação a aplicabilidade e eficácia da LGPD.

A pandemia deixou clara a necessidade de reavaliar a eficácia da legislação, devido ao grande aumento no vazamento desses dados, principalmente na área da saúde, seja visando fins econômicos ou por banalização na aplicação da lei.

A LGPD prevê sanções caso haja o descumprimento da legislação, de modo que, o período pandêmico revelou uma graves problemas em sua aplicação, visto que foram poucas as sanções aplicadas aos órgãos de saúde em relação ao grande número de abusos cometidos.

Os argumentos apresentados, são o resultado de uma análise de dados e fatos que ocorreram no período pandêmico e tem a pretensão de evidenciar a necessidade de reexaminar a legislação sobre dados sensíveis e a necessidade de maior discussão sobre nos espaços acadêmicos. Espera-se posteriormente um aprimoramento na proteção de dados pessoais na área da saúde, buscando proteger os direitos individuais e a privacidade, além de sanções efetivas e maior vigilância.

REFERÊNCIAS

ANPD. **ANPD publica regulamento de dosimetria**. Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

G1. **Vazamento de senhas do Ministério da Saúde expõe informações de pessoas que fizeram testes de Covid-19, diz jornal**. G1 Globo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/26/vazamento-de-senhas-do-ministerio-da-saude-expoe-informacoes-de-pessoas-que-fizeram-testes-de-covid-19-diz-jornal.ghtml>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LEMES, Delwin Edgar Huth. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): o setor público e vazamentos de dados pessoais. **Eixo**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 109-118, ago. 2023.

LOPES, Mateus Vargas. **Vazamento de senha do Ministério da Saúde expõe dados de 16 milhões de pacientes de covid.** Estadão, 2020. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/saude/vazamento-de-senha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-16-milhoes-de-pacientes-de-covid/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PEIXOTO, Sinara. **16 milhões de pacientes de Covid-19 têm dados expostos: saúde investiga.** Saúde investiga. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/16-milhoes-de-pacientes-de-covid-19-tem-dados-expostos-saude-investiga/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

PROCON-SP notifica Hospital Albert Einstein. Consórcio ABC, [s.d.]. Disponível em: <<https://consorcioabc.sp.gov.br/noticia/4721/procon-sp-notifica-hospital-albert-einstein-instituicao-devera-explicar-sobre-vazamento-de-lista-que-expos-dados-pessoais-e-medicos-de-pacientes-testados-diagnosticados-e-internados-por-covid-19/>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DELDUQUE, Maria Célia; ALVES, Sandra Mara Campos. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS: divulgar para proteger? **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, v. 1, n. 42, p. 240-257, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2022/08/REVISTA-ELETRONICA-DE-DIREITO-N.42.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SOBROZA, Bianca Amaral; ARRUDA, Juliana Gonçalves de; MARINI, Bruno. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE PACIENTES ATENDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE SAÚDE COMO FORMA DE VIOLÊNCIA HOSPITALAR: uma análise global sob o viés da bioética e do biodireito. **Direito Magis**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 283-311, 15 set. 2023. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.8335572>.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; BINDA FILHO, Douglas Luis. O sigilo médico e os dados sensíveis na telemedicina à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S.L.], v. 17, n. 3, p. 729-740, 29 set. 2023. Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde. <http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v17i3.3689>. Disponível em: <https://www.recis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3689/2652>. Acesso em: 22 jun. 2024.